

EXMO (A). SR (A). SUPERINTENDENTE DE CONTROLE
PROCESSUAL

Auto de Infração nº: 280209/2021

Processo Administrativo nº: 731099/21

[REDACTED], brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED], RG MG [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Bairro Divinéia/MG - CEP 38.613-452, data vênia, inconformado com a r. decisão proferida pelo Superintendente de Controle Processual, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO

ADMINISTRATIVO, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Subsecretário de Fiscalização Ambiental.

17000000335/22

Abertura: 03/05/2022 16:12:17

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Ind Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

leg. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

leg. Ext: DANIEL RODRIGUES DE LIMA

Assunto: DEFESA ADM. REF. AI. 280209/2021. SUPR

Termos em que,

P. Deferimento.

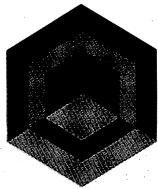
Unai/MG, 01 de maio de 2022

Geraldo D. Luciano
OAB/MG 133.870

Thales V. B. Oliveira
OAB/MG 96.925

Alexandre L. Resende
OAB/MG 196.739

Maria A. L. Luciano
OAB/MG 155.279



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: DANIEL RODRIGUES DE LIMA

Auto de Infração nº: 280209/2021

Processo Administrativo nº: 731099/21

O recorrente foi autuado no dia 14/08/2021 por supostamente;

Infração I:

"Tornar inservível através de queima a quantia de 817,49 metros cúbicos de material lenhoso oriundo da área de 49,04 hectares desmatada.

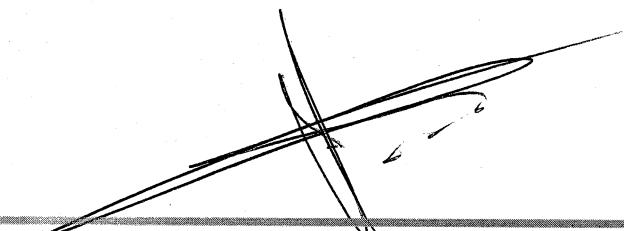
Infração II:

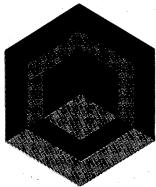
Desmate com destoca de 49,04 hectares de vegetação de espécies nativas, em área comum, tipologia campo cerrado, sem autorização do órgão ambiental."

As condutas foram respectivamente enquadradas na Lei 20.922/2013; art. 3, anexo III, cód. 302, alínea A e cód. 301, alínea A, ambas do Decreto 47.838/2020, sendo aplicada multa com valor total de R\$259.809,03 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e nove reais e três centavos).

O recorrente foi cientificado que os argumentos apresentados na defesa foram julgados parcialmente procedentes.

É esta decisão, que passamos a combater.





1- DOS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1.1- DA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO AGENTE AUTUANTE PARA IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO

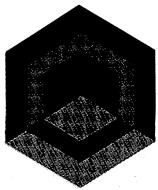
O auto de infração imputa ao recorrente uma conduta material. Nesse sentido cumpre informar que não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração.

A mesma foi imputada por agentes da PMMG, inabilitados para atestar espécie de vegetação e para mensurar o suposto material lenhoso, informações indispensáveis à constatação da infração e de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos (CREA), nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.".

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação à PMMG o poder para exercer fiscalização e autuação ambiental, temos que as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

Vale ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se



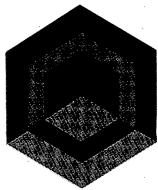
consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade. Destarte, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública.

Nesse ponto, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, pois a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002. Nesse ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

Art. 1º - Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

(...)

Art. 6º - São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:



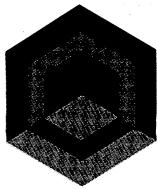
Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

(...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Infere-se, portanto, que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental.

Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.



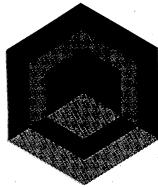
Não se diz, entretanto, que é vedado a todos os membros da PMMG lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios. Todavia, esta não é a realidade in casu, já que conforme a atual legislação estadual qualquer agente, indiscriminadamente, poderá lavrar autos de infração, estipulando multas.

Afere-se, desta forma, não serem todos os integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais competentes para lavrar autos de infração, mas apenas aqueles qualificados para tanto.

Inclusive, de maneira semelhante, recentemente se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como se denota da ementa a seguir transcrita:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -
EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO
AMBIENTAL - QUEIMADA SEM
AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO
AMBIENTAL - MULTA -
INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR
PARA AUTUAR E APPLICAR SANÇÃO
COMINATÓRIA - CONFLITO COM
NORMA FEDERAL - NULIDADE DO
AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA -
RECURSO PROVIDO.**

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de



irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto.

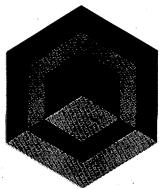
APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.21.027114-4/001 - COMARCA DE PARACATU -
APELANTE(S): ZILA ADJUTO CARNEIRO DE MENDONCA -
APELADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WILSON BENEVIDES
RELATOR

Diante da desarrazoada infração, o requerente para contrapor as afirmações, no mínimo imprecisas e para demonstrar a necessidade da realização de perícia por profissional capacitado, com amplo conhecimento, realizou vistoria no local objeto da infração onde foi possível constatar que as imputações são inverídicas, conforme detalhadamente comprovado.



2.2- DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

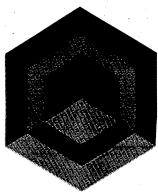
A norma regulamentadora é incisiva ao impor o fornecimento ao autuado de cópia do boletim de ocorrência e seus anexos no ato da fiscalização.

Em caso de impossibilidade de entrega imediata, haver-se-ia que remeter ao requerente, via correios, cópia do boletim de ocorrência com aviso de recebimento, nos termos do disposto no §4º do art. 55, do Decreto 47383/2018, *in verbis*:

Art. 55. Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata dos documentos citados no § 3º, o conteúdo do auto de fiscalização será remetido nos termos dos incisos II e IV do art. 57, §1º e, no caso de boletim de ocorrência, uma cópia do mesmo poderá ser obtida no endereço eletrônico da PMMG ou junto à qualquer unidade da PMMG.

In casu, o autuado não recebeu o boletim de ocorrência no momento da infração, tampouco via correios, conforme determina a Lei, o que também



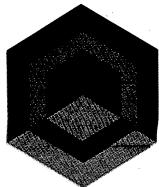
causou prejuízo à sua defesa, por conseguinte, invalida o processo administrativo.

Nesse sentido trecho do portal TV Justiça:

"O ato deve respeitar a forma exigida para a sua prática. É a materialização, ou seja, como o ato se apresenta no mundo real. A regra na Administração Pública é que todos os atos são formais, diferentemente do direito privado que se aplica a liberdade das formas. **É um elemento sempre vinculado**, de acordo com a doutrina majoritária. Todos os atos, em regra, devem ser escritos e motivados. Excepcionalmente, podem ser praticados atos administrativos através de gestos e símbolos. Ex. semáforos de trânsito, apitos de policiais etc."

(<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Carlos Barboza Atos administrativos Parte 1.pdf>) - destacamos.

Ademais, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

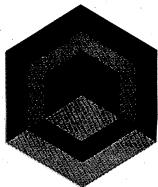


eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação "É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo" (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que;

O contraditório não é o "dizer" e o "contradizer" sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p.127) - destacamos.

No presente caso, a autoridade julgadora descreve em seu parecer que foram entregues todos os dados do registro da ocorrência e que caberia ao autuado a busca e impressão do B.O., e que uma vez identificado a impossibilidade de obter os documentos eletronicamente deveria ter procurado a repartição pública, data vênia, sem razão os argumentos do parecer.



Conforme descrito alhures, o boletim de ocorrência não foi entregue ao autuado na data da autuação, sendo disponibilizado apenas nesta fase processual, sendo assim, **a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do boletim de ocorrência**, visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, tendo esta, utilizando-o como documento hábil para indeferir o pedido de produção de provas da defesa inicial.

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu aos requisitos exigidos pela norma.

2.3. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA E DELIMITAÇÃO DA ÁREA

Não obstante as inúmeras ilegalidades, o agente ainda aponta apenas uma coordenada geográfica **para indicar o suposto desmate**, o que mais uma vez cerceou a defesa do autuado maculando a legalidade da autuação e consequente auto de infração.

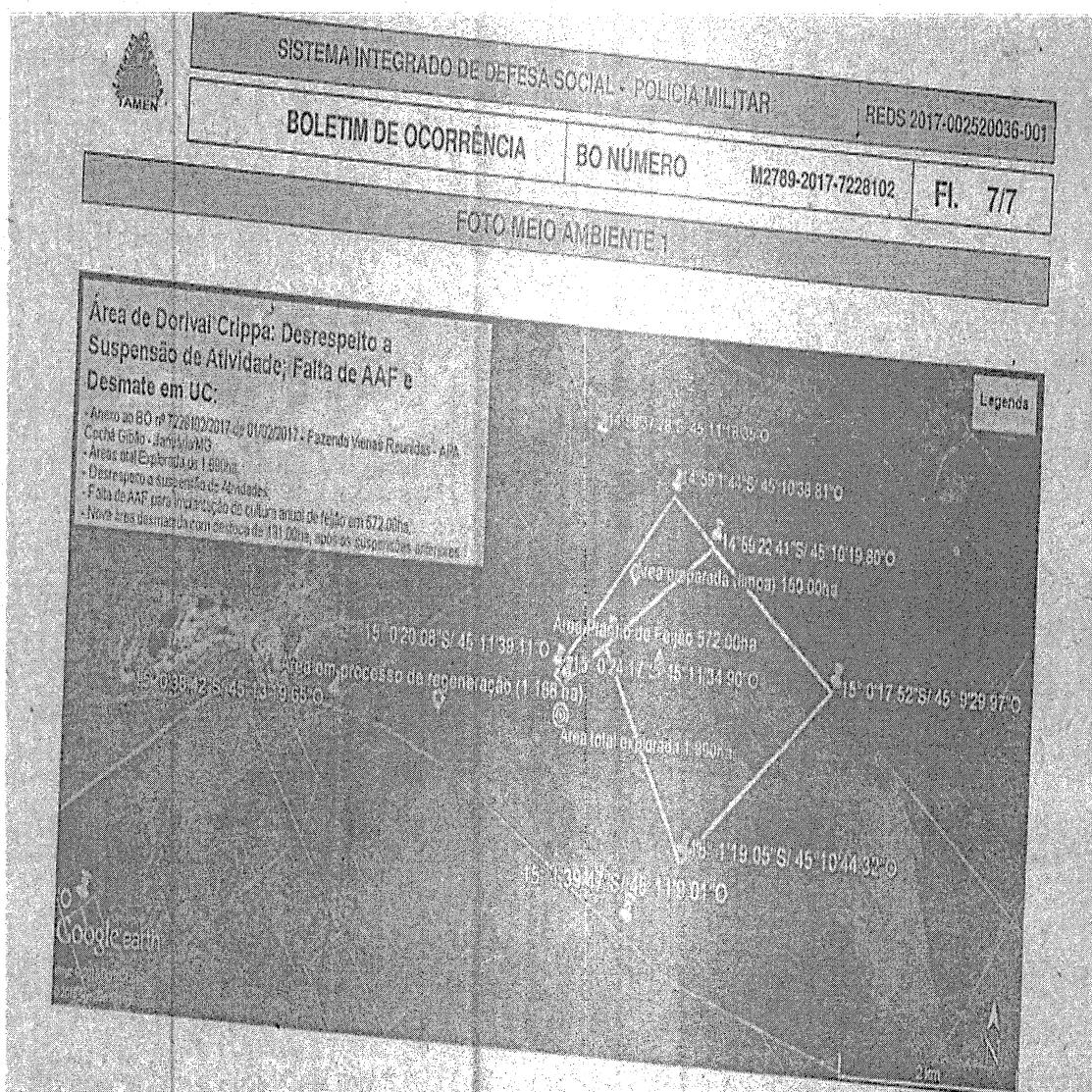
Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descharacterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros,

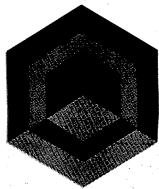
2004, p. 49), sendo expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Depreende-se da autuação em epígrafe que o agente, aponta apenas uma coordenada geográfica, a qual não é suficiente para indicar onde inicia e onde termina a suposta reforma/ ampliação da barragem.

A título de exemplo, segue imagem de auto de infração, onde foi feito uma amarração de vários pontos, demonstrando com clareza o local do desmate:



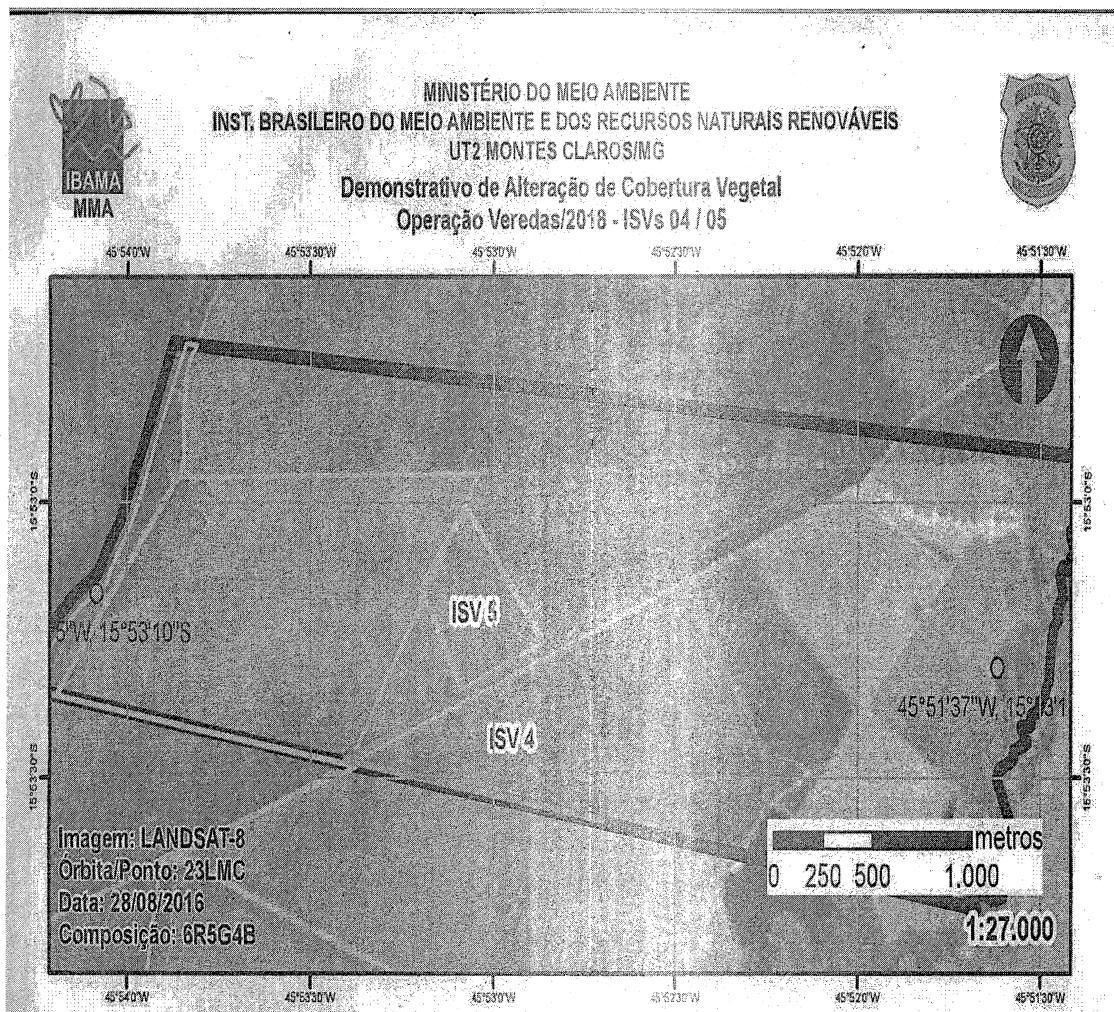
Percebe-se que o auto de infração em comento descreve apenas um ponto de identificação, o que

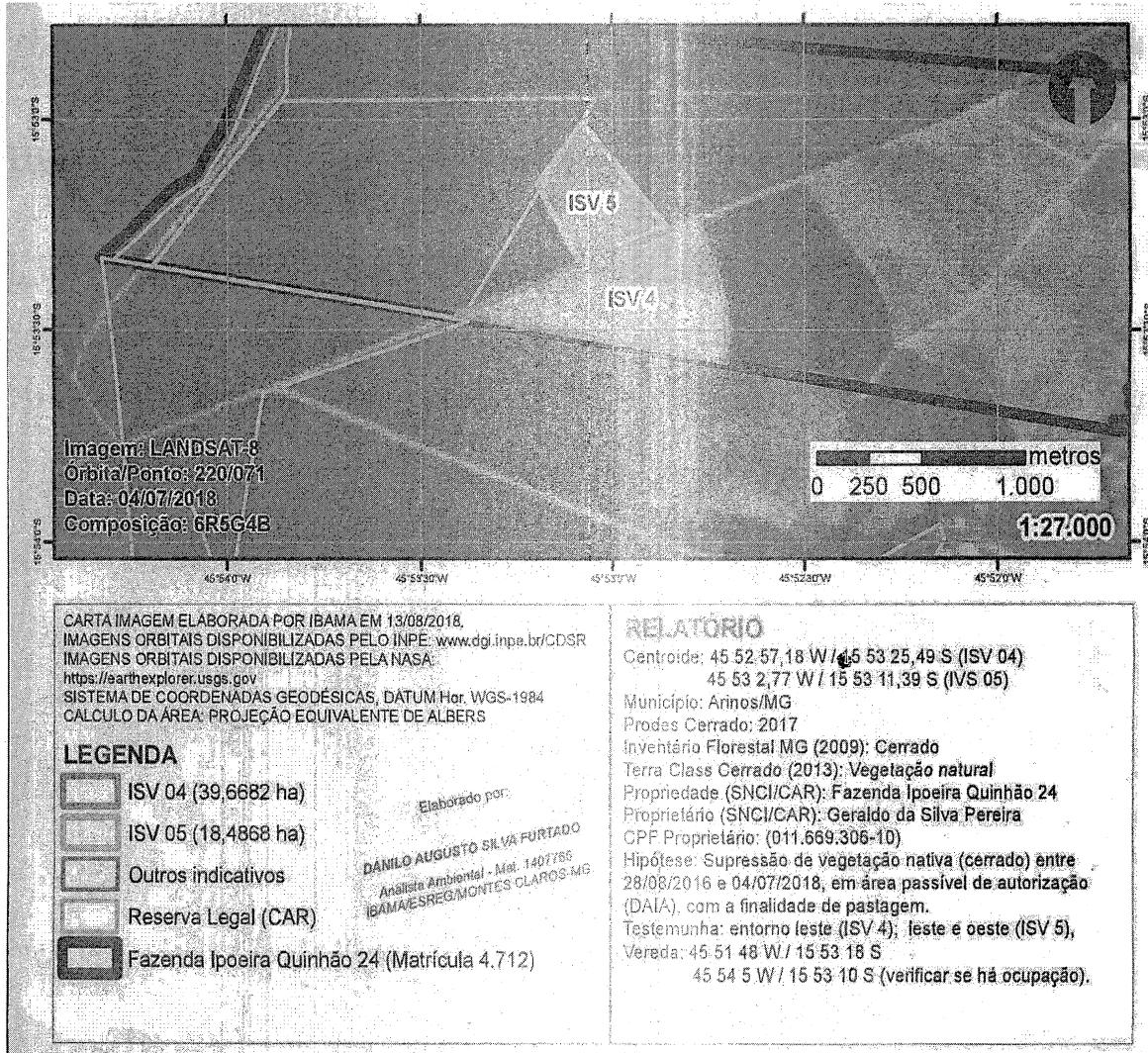
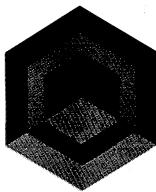


demonstra a incapacidade técnica dos policiais militares.

Percebe-se que ao delimitar os pontos, foi possível identificar os pontos da infração.

No mesmo sentido as autuações confeccionadas pelo IBAMA, vejamos:

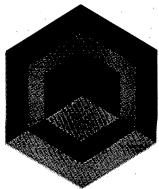




Assim, considerando o disposto acima requer se digne, sob o manto da autotutela, a apresentar a delimitação da área em ao menos quatro pontos, conferindo vista ao autuado para ulterior manifestação.

2.4. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A alegação da autoridade julgadora no tocante a desnecessidade de inserção dos elementos indispensáveis no auto de infração, não pode



prosperar, pois sem esses elementos **a igualdade de oportunidades será suprimida.**

Ensina o Egrégio STJ que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade".

É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

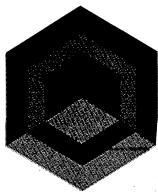
Entretanto, o auto de infração atacado não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos disposto art. 54 do Decreto Estadual 47.343/2018:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

(...)



V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver.

Referido auto também não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 105 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

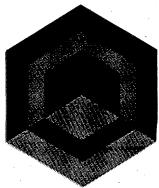
II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...)



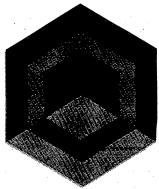
Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo no que tange à disposição legal, bem como, às atenuantes, o que prejudica o recorrente, vez que a Lei que rege o ato é que trará as diretrizes a serem seguidas pelo Decreto 47383/2018, bem como as atenuantes terão reflexo direto na fixação da multa.

Também é omissivo o auto no que tange às demais observações incumbidas ao agente fiscalizador quando da autuação, previstas na Lei Estadual 20.922/2013 e Decreto Estadual 47383/2018, e que deveriam constar do auto de infração.

É o entendimento recente do TJMG;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento da tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. 2. Conforme, artigo 244 do Código de Processo Civil, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o Juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade. 3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar

~~Av. João de Assis, 225, Bairro
Divinéia, Unaí/MG
Av. João de Assis, 225, Bairro Divinéia,
Unai/MG
CEP: 38613-536
CEP: 38613-536~~

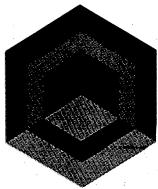


as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001,

Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que "embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".



A ausência dos aludidos requisitos essenciais, torna o auto de infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim, percebe-se de plano que o ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende aos requisitos da forma, previsto em lei, inerente aos atos administrativos de todas as espécies.

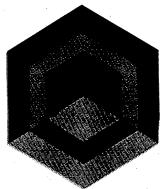
Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubstancial, nulo, por conseguinte arquivado, nos termos do art. 100 do Decreto 6.514/2008.

3. DOS VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3.1. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e o contraditório, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a manifestação final que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.



Sem a abertura de prazo para manifestações finais, o recorrente ficou impedido de impugnar vícios constantes no parecer que subsidiou a decisão que negou provimento à defesa aviada, alicerçando deste modo um julgamento parcial.

Enfatize-se, neste contexto que a abertura de prazo para manifestações finais deve ser oportunizada ao recorrente, sendo que tal procedimento é desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA.

Desta forma, requer seja o recorrente intimado para manifestar-se após o encerramento da instrução processual, a teor do que dispõe o art. 36 da Lei 14.184/2002, sob pena de nulidade absoluta de todo o processo administrativo.

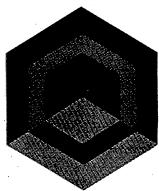
3.2. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Antes de mais nada, é preciso recordar com **LÊNIO STRECK**, que o Administrador não é Azdak, do Círculo de Giz Caucásiano, logo, não pode decidir como bem entender, e sem motivar de forma incontestável as razões que o levaram a decidir contra ou a favor de determinado ente ou cidadão.

Ora doutos julgadores, o que fulmina um auto de infração não é apenas a conduta do autuado, mas também os erros formais constantes no mesmo.

Oportuno fazer algumas dilatações.

Explicita **ROGÉRIO SANCHES CUNHA** que, "a decisão judicial (insiro aqui, a decisão administrativa, vez que ambas são regidas pelo art. 93, IX, da CF/88) deve ser fruto de um raciocínio lógico do juiz, em que as razões que o levaram a decidir de tal ou qual modo estejam devidamente apontadas, de forma clara,

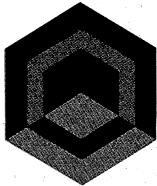


a permitir o conhecimento e a eventual impugnação dos interessados.

Dai a preocupação da Constituição ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (art. 93, inc. IX)" (CUNHA, Rogério Sanches. STJ: Fundamentação da decisão não pode se limitar a transcrever ou a se remeter a outra peça processual) - destacamos.

No mesmo caminhar, é a lição de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO**, *verbis*: "são três os pontos básicos em que se assenta a ideia de motivação como garantia: primeiro, aparece como garantia de uma atuação equilibrada e imparcial do magistrado, pois só através da motivação será possível verificar se ele realmente agiu com a necessária imparcialidade; num segundo aspecto, manifesta-se a motivação como garantia de controle da legalidade das decisões judiciárias: só a aferição das razões constantes da sentença permitirá dizer se esta deriva da lei ou do arbítrio do julgador; finalmente, a motivação é garantia das partes, pois permitem que elas possam constatar se o juiz levou em conta os argumentos e a prova que produziram: como visto, o direito à prova não se configura só como direito a produzir a prova, mas também como direito à valoração da prova pelo juiz" (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal, São Paulo: RT, 1995, p. 169) - destacamos.

Conquanto a jurisprudência admita a chamada motivação *per relationem* (adotada diuturnamente pelo órgão ambiental do Estado de Minas Gerais, e



aplicada, *in casu*), o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que:

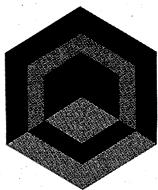
“Não serve como fundamentação exclusivamente a remissão a manifestações de terceiros, exigindo-se complementações demonstradoras do efetivo exame dos autos e teses arguidas” (EREsp 1.384.669/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/08/2019) – destacamos.

Para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a mera presunção de fé pública presente no auto de infração não é passível de afastar os pedidos do autuado.

Nada mais coeso. Afinal, chancelar a aplicação de uma penalidade, sem a devida e necessária fundamentação é violar frontalmente o tanto quanto disposto pelos arts. 2º, caput da Lei 14.184/2002, em sua interpretação conforme a Constituição (art. 93, IX, da CR/88).

Tendo em vista, pois, que a técnica de julgamento denominada motivação *per relationem*, não respeitou os ditames estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de rigor seja declarada sua nulidade.

É o que requer.



**3.3- CERCEAMENTO DE DEFESA -
AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -
RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO
JUNTADO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA**

In casu, o autuado teve sua propriedade fiscalizada por agentes da PMMG, que lhe autuaram por desmate e queimada.

Apresentada a defesa com competente laudo técnico do engenheiro florestal os analistas juntaram ao processo um relatório técnico de fiscalização, realizaram o parecer de análise bem como decisão sem conceder vista ao autuado para apresentar quesitos e contrapor mencionado relatório.

No mais o relatório técnico de fiscalização juntado após a defesa, foi produzido sem visita in loco da propriedade e ainda sem a devida metodologia técnica/científica.

Consoante Art. 473 do CPC/2015, o laudo pericial deve conter a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento do qual se originou:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito



pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou:

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

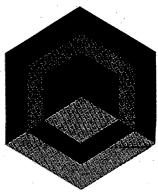
§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e **com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.**

O relatório técnico de fiscalização (Perícia) realizado não lançou mão de qualquer metodologia que atestasse a materialidade da infração, se ateve apenas em contestar os argumentos da defesa, o que acarretou a nulidade do ato administrativo.

Outrossim, devido a sua relevância na elucidação da infração, a perícia deve ser instrumento **autêntico e confiável** na busca pela verdade, de tal forma que o conhecimento científico ou técnico apurado nos autos **se aproxime do conhecimento produzido por meio dos métodos de investigação científica** (GRECO, 2006).

Além de não ter sido produzido com os dados e métodos exigidos, o laudo pericial foi realizado de forma unilateral com intuito único de subsidiar a fiscalização realizada pela PMMG o que não pode prevalecer, tendo em vista que a jurisprudência é clara quanto aos laudos produzidos de forma unilateral. Vejamos:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE.
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTRUÍDA POR INCÊNDIO COMPROVADO NOS**

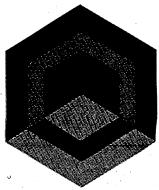


AUTOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL. 1. Não se verifica cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial não requerida especificamente pelo INSS. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao requerente foi cancelado pelo instituto com base em laudo pericial produzido unilateralmente, não repetido em juízo sob o crivo do contraditório, o que fere o princípio do devido processo legal. 3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, é dispensado o início de prova material para comprovação de tempo de serviço, sendo suficientes os depoimentos colhidos, agregados à documentação sumariada em fls. 11 verso, que dão conta do exercício da atividade, junto ao mesmo empregador, a partir de 1956. 4. A sentença tem respaldo, portanto, para ser mantida. 5. Improvido o apelo do INSS. (TRF4, AC 93.04.17457-0, QUINTA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DJ 24/03/1999)

Logo, houve incontestável violação aos **PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**, na medida em que o processo houve a negativa de produção de prova pericial com base unicamente em laudo unilateral, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao embargante.

Não obstante a imprestabilidade do laudo produzido unilateralmente e sem os requisitos necessários, o autuado viu seu direito cerceado quando da negativa ao pedido de prova pericial, o que mais uma vez causou a nulidade do processo administrativo.

À luz dos preceitos da ampla defesa e contraditório, a Lei 9.784/1999 regulamentou a instrução processual em seu Capítulo X, estabelecendo o seguinte:



“Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

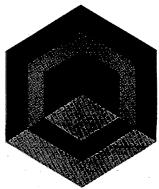
§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

A negativa de dilação probatória por meio da perícia requerida, realizada sob o crivo do contraditório, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Este é inclusive o entendimento deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL.
DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA.
AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA.
CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.
SENTENÇA ANULADA. 1. Caracterizo cerceamento de defesa a ausência de oportunidade de produção de prova no intuito de se comprovar a responsabilidade de terceiro quanto à infração ambiental. 2. Apelação que se dá provimento, declarando-se a nulidade da sentença proferida, que não se atentou à necessidade de se oportunizar a



dilação probatória. 3. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem para o devido processamento da ação. 4. Apelação do requerido a que se dá provimento. Apelação do IBAMA e remessa oficial prejudicados. (0002281-46.2015.4.01.4200, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 21/06/2018 PAG.)

Assim, diante das nulidades apresentadas, deve os argumentos da defesa serem acolhidos nos termos em que aqui apresentamos, sob medida de justiça.

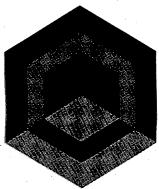
4. DO MÉRITO

4.1. Infração I e II - Medição Incorreta - Solo "nu" - Solo Descoberto - Ausência de Vegetação em 29 hectares

Vislumbra-se do presente auto de infração que o agente autuante imputou ao requerente suposta infração por queimar material lenhoso e desmatar área comum, data vénia, não deve prosperar a infração conforme restará demonstrado.

Diante da ausência de conhecimento técnico, medição imprecisa, equipamento técnico ineficaz, o agente autuante comete grave erro ao descrever a atividade desenvolvida pelo administrado como desmate em mais de 49ha.

Vislumbra-se que foi confeccionado Laudo Técnico por laborioso engenheiro com a devida inscrição no CREA e ART, onde foi possível constatar que trata-se de propriedade rural, com área composta por níveis diferenciados de cascalho, com solo "nu", descoberto, ausente de vegetação em 29ha, in verbis:



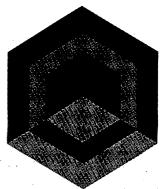
No entanto, analisando a área suprimida e também uma área ao entorno da autuação (denominada como testemunha), verificou - se que boa parte da área a qual sofrera alteração é composta por depósitos de lateritas e latossolos imaturos com níveis diferenciados de cascalho, e eventualmente "canga".

Esta condição geomorfológica causa restrições no desenvolvimento de espécies arbustivas e arbóreas, deixando a região com o visual de solo "nu", descoberto, ausente de vegetação.

Tal fato pode ser observado tanto em imagens de satélite, quanto visualizado "in loco". Para tanto, apresenta - se uma sequência de imagens de satélite demonstrando as áreas com ausência de vegetação, e posteriormente imagens obtidas na região da propriedade em estudo.

Tendo em vista que trata-se de solo "nu", descoberto de vegetação, não pode o requerente ser autuado por desmate de vegetação inexistente.

O parecer e o laudo do laborioso gestor ambiental Sergio Nascimento Moreira refutam as constatações realizados pelo Engenheiro Florestal Eduardo Valente Avelino, sob o argumento que o laudo não precisou o local do estudo. No entanto o Engenheiro Florestal usou como parâmetro para estudo da área os dados lançados no Boletim de Ocorrência e Auto



de Infração. Logo, induz inconteste nulidade do auto de infração.

Em última análise, restou comprovado no laudo anexo, que a Formação de Pastagem realizada na propriedade não trouxe riscos a estabilidade da vegetação natural das áreas do entorno de influência do empreendimento.

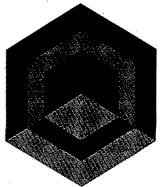
Ademais, foi imputado ao requerente a suposta queimada de 817,49 metros cúbicos de material lenhoso advindo do suposto desmate imputado. Contudo conforme amplamente aclarado pela Defesa acompanhada do devido embasamento técnico (Laudo Ambiental), não existe e nem existia vegetação em 29ha da área fiscalizada, solo "nú".

Deste modo, em face da comprovada ausência de vegetação em 29ha da área fiscalizada e autuada, bem como a queimada de 817,49 metros cúbicos de material lenhoso, devem ser anuladas, ou senão, reduzidas face ausência de vegetação em parte da área.

4.6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

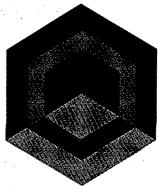
Por fim, tem-se que a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado não se encontra compatível com o baixo impacto da atividade desenvolvida.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.



Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão

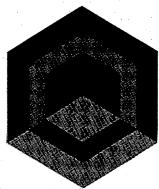


recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida" (MELLO Celso Antonio Bandeira, *Curso de Direito Administrativo*, 2004).

Referido autor aborda, inclusive, o caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o que serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência" (op. cit.).

No caso dos autos, não precisamos nos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.



Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Data vénia, há de ser colocado um basta nas atrocidades jurídicas que estão sendo praticadas nas autuações e nos respectivos processos administrativos para imposição de multa ambiental.

A lavratura de auto de infração ao arrepião da lei, sem nenhuma preocupação com as questões de ordem pública, as quais devem ser antevistas à aplicação das sanções administrativas para garantirem sua validade, decorrem de sucessivas falhas, e ausência de razoabilidade e legalidade na aplicação das sanções!

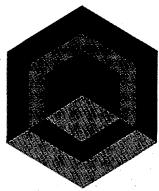
Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

4.7. ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

Como se sabe, o art. 16 do Decreto nº 47.772, de 02-12-2019 incluiu a alínea "g" Decreto 47.383/2018, possibilitando ao autuado, requerer a conversão da multa mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, *in verbis*:

Art. 16 - O inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "g":





Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

[...]

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade - destacamos.

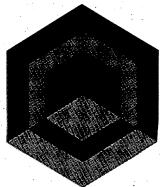
O parecer não aceita o pedido sob o argumento que a lei ainda não foi regulamentada, no entanto o autuado não pode ter seu direito suprimido face ausência de regulamentação que deve ser realizado pelo ente Estatal.

Por oportuno vale ressaltar que o Decreto Estadual nº 47.772 é conciso em delimitar todos os pontos para adesão ao programa, não tendo o que ser regulamentado.

Assim, o recorrente, manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso para fins de conversão da multa, com aplicação da atenuante em tela.

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo



administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como, no mérito, seja apreciado pedido de ausência de infração, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto n. 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu endereço: **Caixa Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa Senhora do Carmo, Sala 05, nº 09, Centro de Unaí/MG, CEP: 38610-034.**

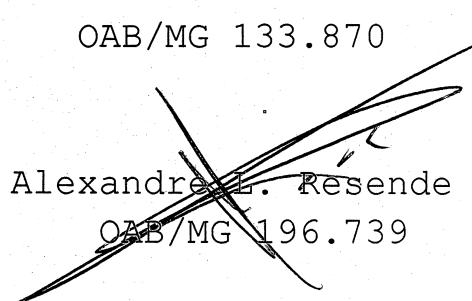
Termos em que,

P. Deferimento.

Unaí-MG, 03 de maio de 2022.

Geraldo D. Luciano
OAB/MG 133.870

Thales V. B. Oliveira
OAB/MG 96.925


Alexandre L. Resende
OAB/MG 196.739

Maria A. L. Luciano
OAB/MG 155.279